

(Ac.1a.T.-2790/83)

IM/dbc.

A contratação, por estabelecimen-
to bancário, de vigilante vincula-
do a empresa especializada regida
pela lei 1.034/69, mediante ajus-
te com esta firmado, afasta qual-
quer evidência de fraude a precei-
tos legais e consolidados.

Vistos, relatados e discutidos es-
tes autos de RECURSO DE REVISTA nº RR-3.391/82, em que é
recorrente ANTÔNIO GONÇALVES e recorrido BANCO BRASILEIRO
DE DESCONTOS S.A. e SITESE - SISTEMAS TÉCNICOS DE SEGURAN-
ÇA S/C LTDA.

Versam os autos sobre a legalida-
de - ou não - da contratação do vigilante-bancário, a teor
do art. 4º do Decreto-lei nº 1.034/69.

A decisão regional entendeu pela
legitimidade dos serviços de empresas especializadas em vi-
gilância bancária, em face do disposto no Decreto-lei nũme-
ro 1.034/69. Proveu parcialmente o recurso do reclamante
acrescendo ã condenação diferenças de horas extras e re-
flexos. Negou provimento ao apelo da reclamada, SITESE —
Sistemas Técnicos de Segurança S/C Ltda. (fls.149/155).

Recorre de revista o reclamante a
legando violados os arts.302, 350 do CPC e art.226 da CLT;
ainda os arts.2º, 3º, 9º, 224, 443, § 2º, 444, 448 da CLT,
art.160, II e 165, V da C.F. Pretende seja reintegrado o
Banco recorrido ã lide e sua condenação para reanotar a
CTPS na vigência contratual. Condenação dos recorridos na
responsabilidade passiva e solidária por todos os ônus da
inadimplência contratual; deferimento de todas as verbas
remuneratórias e vantagens dos bancários pleiteados na ini

cial, com os reflexos indicados. Traz arestos para demonstrar divergência de julgados (fls.162/167).

Não oferecidas contra-razões, a douta Procuradoria-Geral, pelo parecer do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opina pelo improvimento do apelo (fls.171).

É o relatório.

V O T O

No atinente à legalidade, ou não, da contratação de vigilante bancário, não conheço do recurso. Essa contratação é prevista em lei e atende a imperativos sociais bem definidos.

Por seu turno a solidariedade resulta de lei ou do contrato, não aproveitando ao recorrente, para esse fim, os argumentos que expende profligando o sistema instituído pelo Decreto-lei nº 1.034/69.

Mantenha-se, em consequência a não integração do Banco neste litígio.

No atinente à extensão ao recorrente, vigilante, do regime de trabalho dos bancários, o apelo merece conhecido pela divergência consubstanciada pelo aresto de fls.165 trazido como paradigma (RO-1517/78 - 3a. Região).

No mérito, na esteira de juris - prudência uniforme, iterativa e atual desta Corte, na plenitude de sua composição, nego provimento ao recurso.

O convencimento que se estratifica é no sentido de que "Vigilante de Banco, contratado pelo Decreto-lei 1.034/69 não é bancário" (E-RR-3623/79 - Ac.TP-267/83 - DJ 25.03.83) em razão do que "não está sujeito à jornada de seis horas" (E-RR-666/80, Ac.TP-276/83 - DJ 15.104.83).

Em síntese, e como já discerniu esta Turma, "o decreto-lei 1.034/69 autoriza a contratação dos mesmos (vigilantes), pelos estabelecimentos bancários,

mediante ajuste firmado com empresas especializadas, aspecto a afastar a possibilidade de se concluir pela fraude aos preceitos relativos aos bancários. O vigilante é equiparado, por dispositivo do aludido Decreto, aos policiais, não fazendo jus, assim, aos benefícios relativos à categoria dos bancários". (RR-5364/81 - Ac.1a.T.-174/83 - DJ 22.04.83 e RR-589/82 - Ac.1a.T.-913/83 - DJ 27.05.83.)

ISTO POSTO:

Acordam os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Wagner, revisor.

Brasília, 18 de outubro de 1.983.

Presidente e Relator.

ILDELIO MARTINS

Ciente:

Procurador.

JOSE MARIA CALDEIRA

